



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0696/2025

“Dispõe sobre a instituição de medidas de proteção, apoio e incentivo à reinserção social e econômica de pessoas vítimas de violência doméstica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Marcos da Rosa

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0696/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, que busca instituir medidas de proteção, apoio e incentivo à reinserção social e econômica de pessoas vítimas de violência doméstica no Estado.

Segundo o Autor, o Projeto de Lei propõe incentivar a inserção de vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho e estimular empresas a adotarem um papel ativo no enfrentamento à violência doméstica, tendo em vista que, além de proteção imediata às vítimas, também são necessárias ações do Estado no sentido de promover condições para que essas mulheres possam reconstruir suas trajetórias e viver com dignidade.

Para sua consecução, o Projeto prevê, em síntese:

I – instituição de medidas de proteção, apoio e incentivo à reinserção social e econômica de pessoas vítimas de violência doméstica (art. 1º);

II – criação do Selo “Empresa Parceira no Enfrentamento à Violência Doméstica”, a ser concedido às empresas que adotarem políticas de inclusão e



contratação de mulheres em situação de violência doméstica, com critérios definidos em regulamento e garantia de sigilo da trabalhadora (art. 2º e §§ 1º e 2º);

III – garantia de atendimento psicológico e psicossocial às mulheres em situação de violência doméstica, preferencialmente em articulação com a rede de proteção à mulher e com os órgãos do sistema de Justiça (art. 3º e parágrafo único);

IV – instituição de políticas de incentivo às empresas, inclusive de natureza tributária, destinadas a estimular a reinserção social e econômica de mulheres em situação de violência doméstica (art. 5º); e

V – parcerias entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a implementação das medidas previstas na pretensa lei (art. 6º).

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, na qual, na Reunião de 2 de dezembro de 2025, foi deliberada sua admissibilidade por unanimidade, na forma em que foi concebida.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação e encontram-se sob a minha relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 73 c/c art. 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos financeiros, orçamentários e tributários das proposições em tramitação.

No caso em análise, o Projeto de Lei tem por finalidade instituir medidas de proteção, apoio e incentivo à reinserção social e econômica de pessoas



vítimas de violência doméstica, prevendo, entre outras iniciativas, a criação do Selo “Empresa Parceira no Enfrentamento à Violência Doméstica”, a oferta de atendimento psicológico e psicossocial às vítimas e o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica por empresas.

Nesse contexto, observa-se que as medidas previstas na proposição possuem caráter predominantemente programático e de articulação de políticas públicas já existentes, não implicando criação automática de despesa pública ou renúncia de receita.

A previsão de atendimento psicológico e psicossocial às mulheres em situação de violência doméstica, por exemplo, insere-se no âmbito das ações já desenvolvidas pela rede estadual de assistência social e saúde e pelos serviços de proteção à mulher já instituídos pelo Poder Público, de modo que o dispositivo se limita a reiterar políticas públicas em execução, sem impor a criação de novas estruturas administrativas ou a geração de despesas obrigatórias.

De igual modo, a instituição do Selo “Empresa Parceira no Enfrentamento à Violência Doméstica” configura instrumento de reconhecimento institucional e estímulo à responsabilidade social das empresas, sem repercussão financeira direta ao erário.

Quanto à eventual instituição de incentivos às empresas, o texto da proposição condiciona sua implementação à observância da legislação vigente, e, assim sendo, eventual benefício fiscal deverá observar os requisitos previstos no art.



14¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal², especialmente no que se refere à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e às medidas de compensação de renúncia de receita, bem como o disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal³, que exige lei específica para concessão de isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária, após deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária⁴.

Diante do exposto, de acordo com o estabelecido no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0696/2025**.

¹ Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]

² Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

[...]

⁴ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Nesse contexto, no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, observo que a proposta legislativa se revela compatível e adequada as peças orçamentárias vigente e sendo assim, hígida para sua regular tramitação.

[...]



Sala das Comissões,

Deputado Marcos da Rosa
Relator